



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083759-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, é agravado SAVEGNAGO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41480.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083759-51.2025.8.26.0000 –
SERTÃOZINHO**

AGRAVANTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

**AGRAVADA: SAVEGNAGO ADMINISTRADORA DE CARTÕES
LTDA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. DESCABIMENTO: Hipossuficiência financeira da autora agravante comprovada, o que justifica o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão inicial (fls. 26/27) da ação indenizatória nº 1001252-05.2025.8.26.0597, que indeferiu a gratuidade da justiça e concedeu o prazo de quinze dias para a autora, ora agravante, comprovar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para o deferimento da gratuidade da justiça.

A tutela antecipada recursal foi parcialmente deferida apenas para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza. A recorrente comprovou a hipossuficiência alegada.

No caso em questão, a autora agravante comprovou que é beneficiária de pensão por morte previdenciária e que auferir benefício mensal de aproximadamente um salário mínimo. A autora demonstrou que exerce atividade remunerada, na função de porteiro, na qual auferir renda pouco superior a um salário mínimo por mês (fls. 11/12 dos autos de origem).

Assim, verifica-se que está presente a verossimilhança das alegações da autora agravante de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das custas e das despesas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Logo, não havendo nos autos nenhuma outra prova que possibilite o entendimento contrário, a autora agravante faz *jus* ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para que seja concedida a gratuidade da justiça à autora agravante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR